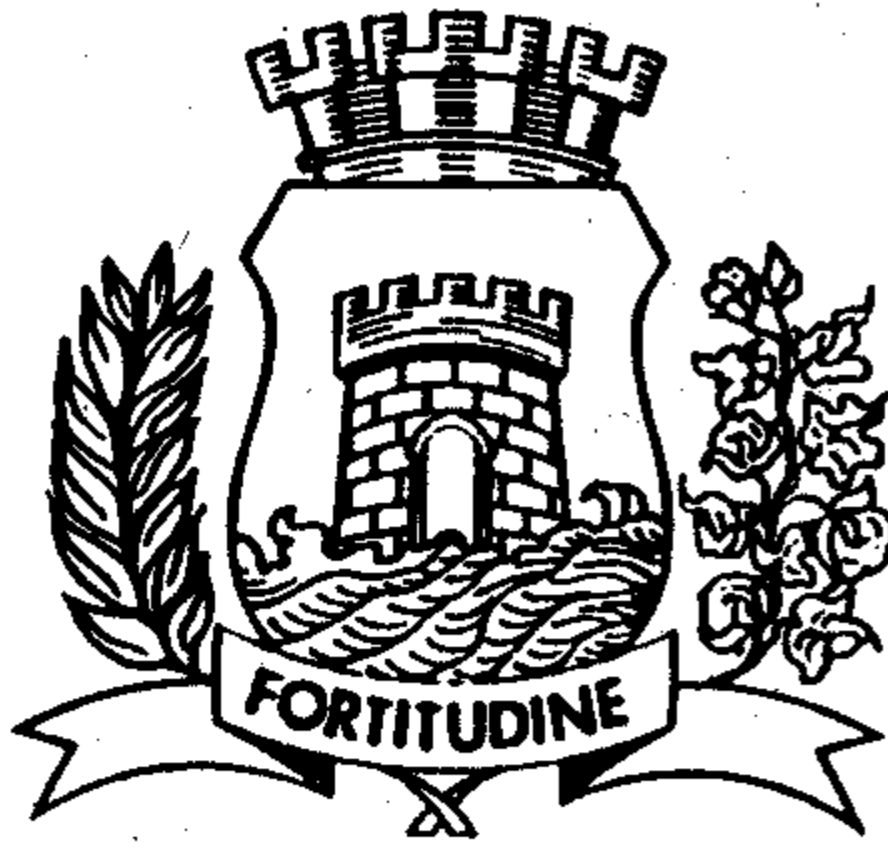


lei nº 7563 de 12.04.94
DOM nº 10406 de 22.04.94

Saneionada



Arquivo 10.08.94

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 18, 04, 94

PROJETO DE LEI Nº 094/94

ASSUNTO Prefeito Municipal - Mensagem 0042

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1995, e dá outras providências

LEI Nº 7563 DE 12, 04, 94

DIOM Nº 10406 DE 22, 04, 94

ARQUIVO 10-08-94



Lei: 075631994
Projeto: 00941994
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: DIRETRIZES ORCAM 1995



DIGITALIZADO

EM: 08, 11, 00

Regina Roberto de Alencar
FUNCIONÁRIO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

LEI Nº 7 5 6 3 DE 12 DE

julho

DE 1994

Ao Departamento Legislativo

01,08,94

Diretor Geral

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1995, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para o exercício financeiro de 1995, compreendendo:

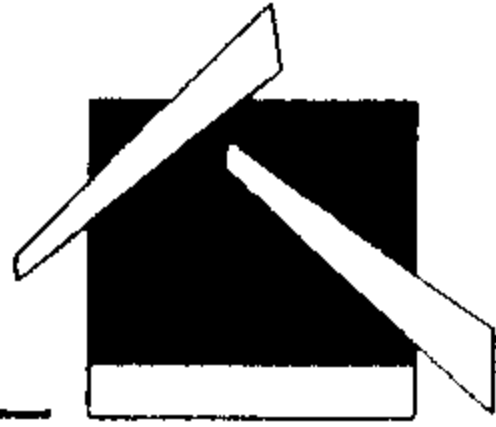
- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VI - outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - a educação;
- II - a saúde;
- III - a promoção social e incentivo à geração de emprego e renda;



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

- IV - o transporte coletivo;
- V - o turismo;
- VI - a criança da cidade.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1995, observadas as metas constantes do plano plurianual, período 1994/1997.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no Art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

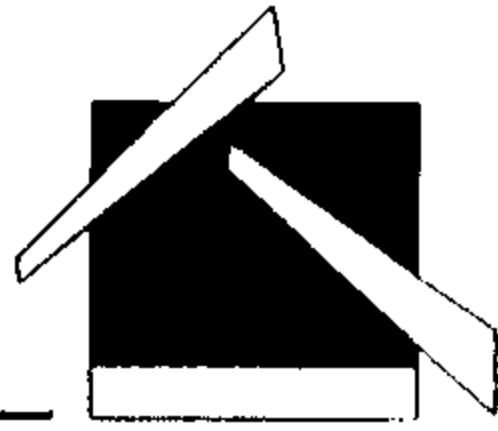
- I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:
 - a)- texto de lei;
 - b)- anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
 - c)- anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;
 - d)- discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- II - informações complementares.

Parágrafo único - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III, e no art. 22, III, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 6º desta lei, os seguintes demonstrativos:

I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

social, segundo poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;

V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no artigo 22 desta lei.

Art. 5º - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) - pessoal e encargos sociais;
- b) - juros e encargos da dívida;
- c) - outras despesas correntes;
- d) - investimentos;
- e) - inversões financeiras;
- f) - amortização da dívida;
- g) - outras despesas de capital.

Parágrafo único - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas.

Art. 7º - O orçamento de investimento previsto no artigo 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional programática expressa por categoria de programação em seu me-



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

nor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no artigo 22 desta lei.

Art. 8º - As informações complementares de que trata o art. 4º, II, desta lei, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços correntes e a preços de maio de 1994;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesas, a preços correntes e a preços de maio de 1994;

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por grupo de despesa;

V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preço de maio de 1994.

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, no mínimo para preços de ja-



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

janeiro de 1995, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1994, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 10 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 11 - Na lei orçamentária anual para 1995, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1994, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 12 - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 13 - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas contas de desembolso.

Art. 14 - A programação de investimentos para 1995, nos orçamentos fiscal, da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no plano plurianual de investimentos do Município, período 1994/97.

Art. 15 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

Art. 16 - Os efeitos a que se refere o art. 144, § 3º, IX, da Lei Orgânica do Município, observados no exercício, serão demonstrados na prestação de contas anual do Município.

Art. 17 - O Instituto de Planejamento do Município publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o "Caput" deste artigo, quando de sua publicação.

Art. 18 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 19 - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Encargos Financeiros do Município - Recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças conterà todas as dotações destinadas a atender:

- I - encargos e amortização da dívida interna do Município;
- II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, de_utenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 20 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 21 - O orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;



- II - da contribuição dos servidores públicos municipais;
- III - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- IV - de transferência de contribuição do município;
- V - de transferência de convênio.

Seção IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 22 - Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 4º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas:

- I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;
- II - decorrentes da participação acionária do Município;
- III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 23 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos artigos 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a finalidades a que se destinam.

§ 2º - As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos.

§ 3º - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 6º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

Art. 24 - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a des



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

tinuação constante do orçamento original.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25 - As despesas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1995, o total dos créditos orçamentários do exercício de 1994, corrigidos pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo, far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no artigo 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

- I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;
- II - progressão funcional;
- III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da lei sob nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1995.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - O Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

- I - fontes de recursos;
- II - montante por elemento de despesa.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 12 DE *julho* DE 1994


ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLADO Nº 276
DATA: 15 / 04 / 94
MORA: _____

Funcionário

MENSAGEM Nº 0042

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza,

Senhores Vereadores,

1. Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências o projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1995, em conformidade com o disposto no Art. 44,II, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.
2. Pela primeira vez após a sua institucionalização, em 1990, através da Carta Magna do Município, o referido projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deixa de ser uma peça isolada do processo de planejamento municipal, para se constituir num elo de ligação entre a programação do governo para ser executada no exercício de 1995, através dos orçamentos anuais, e o que foi planejado através do Plano Plurianual de Investimentos para o período 1994/1997.
3. Além de definir um elenco de prioridades, compatíveis com as metas fixadas no Plano Plurianual, a propositura, na medida em que estabelece um conjunto de regras que nortearão a elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1995, possibilita a administração atingir o seu objetivo maior de atendimento das demandas sociais da comunidade, trabalhando para tornar Fortaleza uma Cidade Saudável, que assegure adequada condição de vida a seus habitantes.

Exmo. Sr.

Vereador José Sarto Nogueira Moreira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

NESTA

Ao Departamento

18 / 04 / 94

Diretor Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

4. Na certeza de que a matéria, da mais alta relevância para a administração Municipal, merecerá a melhor acolhida por parte de todos os que fazem esta Casa Legislativa, renovo meus protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA CIDADE, em 15 de abril de 1994.

Antonio Elbano Cambraia
PREFEITO DE FORTALEZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº PARA COMISSÃO TRIBUTÁRIA DE LEGISLAÇÃO EM, 25.04.94

legislação
digo
finanças e
orçamentos

Projeto de Lei nº 94/94

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA:

[Handwritten signature]
Presidente

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1995, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 26.04.94

[Handwritten signature] 25.04.94
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para o exercício financeiro de 1995, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VI - outras disposições.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 26.04.1994

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - a educação;
- II - a saúde;
- III - a promoção social e incentivo à geração de emprego e renda;
- IV - o transporte coletivo;
- V - o turismo;
- VI - a criança da cidade.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 26.04.1994

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FUNDAMENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 94/94 DESIGNA O VEREADOR *[Handwritten name]* COMO RELATOR

Em 27.04.94 *[Handwritten signature]*
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1995, observadas as metas constantes do plano plurianual, período 1994/1997.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no Art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

a) texto da lei;

b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;

d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

Parágrafo Único - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 6º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;

V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no artigo 22 desta lei.

Art. 5º - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

d) investimentos;

e) inversões financeiras;

f) amortização da dívida;

g) outras despesas de capital.

Parágrafo Único - As categorias de programação de que se trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas.

Art. 7º - O orçamento de investimento previsto no Art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no Art. 22 desta lei.

Art. 8º - As informações complementares de que trata o art. 4º, II, desta Lei, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços correntes e a preços de maio de 1994;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços correntes e a preços de maio de 1994;

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por grupo de despesa;

V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1994.

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, no mínimo para preços de janeiro de 1995, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1994, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 10 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 11 - Na lei orçamentária anual para 1995, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1994, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 12 - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 13 - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas contas de desembolso.

Art. 14 - A programação de investimentos para 1995, nos orçamentos fiscal, da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no plano plurianual de investimento do Município, período 1994/97.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.

Art. 16 - Os efeitos a que se refere o art. 144, § 3º, IX, da Lei Orgânica do Município, observados no exercício, serão demonstrados na prestação de contas anual do Município.

Art. 17 - O Instituto de Planejamento do Município publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação.

Art. 18 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 19 - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Encargos Financeiros do Município - Recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças conterà todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 20 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 21 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - da contribuição dos servidores públicos municipais;

III - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

IV - de transferência de contribuição do município;

V - de transferência de convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 22 - Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 4º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas:

- I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;
- II - decorrentes da participação acionária do Município;
- III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 23 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º - As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos.

§ 3º - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 6º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

Art. 24 - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25 - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 1995, o total dos créditos orçamentários do exercício de 1994, corrigidos pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

- I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;
- II - progressão funcional;
- III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1995.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - O Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

- I - fontes de recursos;
- II - montante por elemento de despesa.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 07 /94
AO PROJETO DE LEI Nº 94/94

17.06.94
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

Preceitua o artigo 165 de nossa **LEX MÁXIMA**, combinado com o artigo 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que deve o Chefe do Poder do Executivo elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, objetivando traçar as metas e prioridades da pública administração municipal.

Do texto do Projeto de Lei 94/94 que cuida da LDO, remetida para apreciação desta Casa Legislativa, verificamos que aludidas metas e prioridades estão identificadas no art. 2º, do Projeto em apreciação.

Urge esclarecer que as amarrações feitas em relação as já ditas metas e prioridades estão compatibilizadas com os objetivos do Plano Plurianual, que aguarda, também, votação deste Plenário.

Por outro lado a LDO, harmonicamente nos concede meios e normas que devem cuidar da futura elaboração do Orçamento por Programa para exercício financeiro de 1995.

Sob o ângulo financeiro as normas se coordenam com a Lei Federal nº 4320/64, aonde os demonstrativos elaborados pelos respectivos anexos estão dentro da classificação normal e dentro dos melhores critérios da real funcional-programática.

Isto posto e considerando tudo mais o que possa ser aduzido ao presente parecer, manifesto-me favorável a aprovação desta matéria por guarda do respaldo de ordem legal, especialmente sob o prisma constitucional.

É o nosso Parecer, s.m.j.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de ~~junho~~ de 1994.

[Handwritten Signature] PRESIDENTE

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature] RELATOR



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 094/94. MENSAGEM Nº 0042.

A P R O V A D O

EM

28/6/1994
[Assinatura]
Presidente

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1995, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para o exercício financeiro de 1995, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VI - outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - a educação;
- II - a saúde;
- III - a promoção social e incentivo à geração de emprego e renda;



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

- IV - o transporte coletivo;
- V - o turismo;
- VI - a criança da cidade.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1995, observadas as metas constantes do plano plurianual, período 1994/1997.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no Art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

- I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:
 - a)- texto de lei;
 - b)- anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
 - c)- anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;
 - d)- discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

Parágrafo único - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III, e no art. 22, III, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 6º desta lei, os seguintes demonstrativos:

I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

social, segundo poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;

V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no artigo 22 desta lei.

Art. 5º - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) - pessoal e encargos sociais;
- b) - juros e encargos da dívida;
- c) - outras despesas correntes;
- d) - investimentos;
- e) - inversões financeiras;
- f) - amortização da dívida;
- g) - outras despesas de capital.

Parágrafo único - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas.

Art. 7º - O orçamento de investimento previsto no artigo 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional programática expressa por categoria de programação em seu me-



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

nor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no artigo 22 desta lei.

Art. 8º - As informações complementares de que trata o art. 4º, II, desta lei, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços correntes e a preços de maio de 1994;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesas, a preços correntes e a preços de maio de 1994;

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por grupo de despesa;

V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preço de maio de 1994.

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, no mínimo para preços de ja-



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

janeiro de 1995, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1994, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 10 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 11 - Na lei orçamentária anual para 1995, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1994, ultrapasse vinte p/cento de seu custo total estimado.

Art. 12 - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 13 - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas contas de desembolso.

Art. 14 - A programação de investimentos para 1995, nos orçamentos fiscal, da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no plano plurianual de investimentos do Município, período 1994/97.

Art. 15 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

Art. 16 - Os efeitos a que se refere o art. 144, § 3º, IX, da Lei Orgânica do Município, observados no exercício, serão demonstrados na prestação de contas anual do Município.

Art. 17 - O Instituto de Planejamento do Município publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o "Caput" deste artigo, quando de sua publicação.

Art. 18 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (hum por cento) da receita estimada.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 19 - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Encargos Financeiros do Município - Recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças conterá todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, de_u tenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 20 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, consideradas apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encami_nhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 21 - O orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, pre_vidência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

- II - da contribuição dos servidores públicos municipais;
- III - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- IV - de transferência de contribuição do município;
- V - de transferência de convênio.

Seção IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 22 - Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 4º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas:

- I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;
- II - decorrentes da participação acionária do Município;
- III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 23 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos artigos 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a finalidades a que se destinam.

§ 2º - As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos.

§ 3º - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 6º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

Art. 24 - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a des



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

tinação constante do orçamento original.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25 - As despesas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1995, o total dos créditos orçamentários do exercício de 1994, corrigidos pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo, far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no artigo 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

- I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;
- II - progressão funcional;
- III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da lei sob nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1995.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - O Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

- I - fontes de recursos;
- II - montante por elemento de despesa.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE junho DE 1994.

Roberto Feijó
Roberto Feijó
J. B. D.

PRESIDENTE



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

MAPR

a casa é sua

Ofício nº 1068 /94

Fortaleza, 29 de junho de 1994.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Cordialmente,


Vereador Jose Sarto

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza